

N.F. N° - 095188.0132/19-3

NOTIFICADO - OTHON RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA. - EPP

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0164-06/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Inexistiu comprovação de uso irregular do equipamento. Documento acostado pelo Notificante, com o fito de comprovar a irregularidade, não reflete uma operação real de venda de mercadoria ou prestação de serviço. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 20/11/2019, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 60.05.02:** Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

**Enquadramento Legal:** art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV, do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 12/17), inicialmente alegando que o agente fiscal afirmou que o “POS” encontrava-se sendo utilizado de forma irregular no estabelecimento da empresa autuada sem, ao menos, ter sido efetuada uma única venda no referido equipamento. Aduzindo que, para comprovar o afirmado, basta consultar os elementos componentes do processo e não será encontrado qualquer recibo de venda efetuada pela empresa no momento em que houve a diligência fiscal no estabelecimento, tendo sido anexada apenas a fotografia da placa identificadora da maquineta.

Assevera que não foi juntado ao PAF qualquer registro de venda realizada no dia da ocorrência, não sendo efetuada contagem ou auditoria de caixa, que viesse a comprovar a realização de vendas com cartões de crédito ou débito. Expressando o entendimento de que o agente fiscal agiu por presunção e de forma ilegal, inexistindo indicação e identificação da empresa que fosse a proprietária do equipamento, através do CNPJ ou CPF correspondente.

Anexa à defesa cópia de Termo de Recebimento de Bens pela Notificada.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte OTHON RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 008.389.042/0001-78, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 17.331.386/0001-17, que corresponde ao contribuinte de razão social DIMITRI RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA – EPP (fls. 01, 04 a 05-v).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

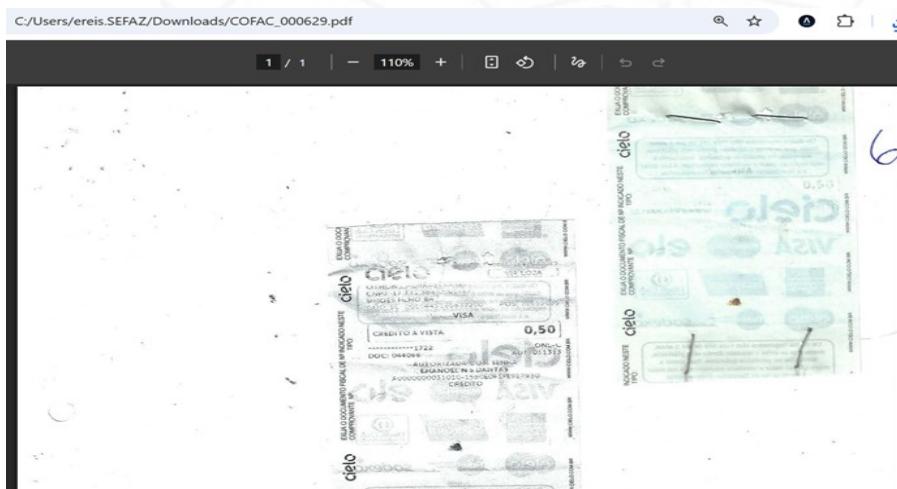
O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Em síntese, o estabelecimento notificado alega que não ter sido colacionado aos autos prova do cometimento da infração apontada. Aduzindo que inexiste registro de venda realizada no dia da ocorrência, não sendo efetuada contagem ou auditoria de caixa, que viesse a comprovar a realização de vendas com cartões de crédito ou débito.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Noticante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 08/11/2019, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 03); 2) Consultas cadastrais efetivadas no Sistema INC/BA, concernentes aos dados da empresa proprietária do equipamento “POS” e do Notificado (fls. 04 a 05-v). 3) Fotocópia e original de impresso, extraído do equipamento “POS” (fl. 06), 4) Fotocópia contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 07).

Examinado os documentos supra, constato que o cupom anexado pelo Noticante para fins de comprovar o cometimento da infração apontada, extraído do equipamento apreendido no dia da ação fiscal, registra uma operação no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), constando na parte inferior deste documento a seguinte informação, conforme “print” abaixo:

*“AUTORIZADA COM SENHA- EMANOEL N S DANTAS”*



Isto posto, pode-se concluir que não foi constatada uma transação comercial fruto do uso indevido de equipamento “POS”, mas sim, uma operação efetivada no decorrer da ação fiscal. Cabe ressaltar que o Termo de Apreensão e Ocorrências foi lavrado em 08/11/2019 e a ação foi desenvolvida pelo Agente de Tributos Estaduais Emanoel Nascimento da Silva Dantas (fl. 03).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;*

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(..)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);*

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;*

*(...)"*

Conforme transcrito acima, o disposto no item 1.4, da alínea “c”, do inciso XIII-A do artigo 42, faz referência à utilização, ou seja, fazer uso, e a condição imposta é do equipamento não estar “vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação”, o que entendo não restar comprovado no presente caso, tendo em vista que a transação retratada no cupom extraído do “POS” (fl. 06), para fins de comprovar o cometimento da infração apontada, não se revestir como uma operação real de circulação de mercadorias ou prestação de serviços.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0132/19-3, lavrada contra OTHON RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA – EPP.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR